

SEGUNDO PARECER DO ACERVO TÉCNICO

Processo Administrativo Nº 251223CE10001.

Referente: Concorrência Eletrônica Nº 10001/2025.

Critério de Julgamento: Menor Preço por Global.

Prefeitura Municipal de Coremas-PB.

Realização: 13/02/2026 às 08h:00min.

O presente parecer tem por objeto de atender o apelo do Agente de Contratação da Prefeitura de Coremas-PB, onde solicitou através do Memorando CR Nº **10001/2025-2**, datado de 06/04/2026, a emissão de parecer técnico sobre a legalidade da Proposta apresentada pela empresa **Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda, CNPJ: 26.916.688/0001-48**, exigência prevista no edital da Concorrência Eletrônica nº 10001/2025. Vejamos a seguir:

O Setor de Engenharia vem nos presentes autos da Concorrência Presencial Nº 10001/2025, onde tem como a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS E BANHEIROS, NO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB**, nesta data, apresentar a análise técnica dos itens relacionados a acervo técnico das empresas licitantes do certame.

Após ser analisada a qualificação técnica exigida no subitem: 6.9.2. letra “f” do edital, e fundamentado nos termos do art. 67, inc. I, § 1º da Lei nº 14.133, onde a empresa atendeu os requisitos da habilitação do acervo técnico como mostra o quadro abaixo:

EMPRESA	ANÁLISE DOS ITENS CARÁTER TÉCNICO	SITUAÇÃO
Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda-EPP, CNPJ: 26.916.688/0001-48, Rua: Maria Alexandrina Soares de Sousa, Nº 166, Bairro: Acampamento Dnocs, CEP: 58.770-000, Cidade: Coremas-PB.	1 - Atendeu! 2 - Atendeu! 3 - Atendeu!	Regular!

Fonte: Autos da habilitação apresentada.

Ao analisar a proposta da empresa, identificamos erros de descrição de serviços como também valor unitário divergente do projeto básico. Dessa forma, em atendimento ao subitem 13.2.1 do edital, que estabelece que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo esta ser ajustada pelo licitante no prazo indicado pelo

sistema, desde que não haja majoração do preço, procedeu-se à análise técnica da proposta apresentada.

Durante a verificação, foram identificadas inconsistências na planilha orçamentária da empresa, notadamente quanto à descrição de serviços e à compatibilidade dos valores unitários em relação ao Projeto Básico. Especificamente, constatou-se divergência no ITEM 1.10.4, no qual o Projeto Básico prevê o serviço de “**Aplicação de fundo selador látex PVA em teto, uma demão (adaptado da composição 88482)**”, enquanto na proposta apresentada foi inserido serviço de natureza distinta, qual seja, “**IDR – Interruptor Diferencial Residual bipolar IN=40A, 30mA (adaptado ORSE 13782)**”, além de apresentar valor unitário incompatível com o originalmente orçado e unidades diferentes para o referido item.

Dessa forma, verifica-se que o erro identificado refere-se ao preenchimento inadequado da planilha, caracterizando inconsistência material passível de correção, desde que não implique na majoração do valor global da proposta, em conformidade com o subitem 13.2.1 do edital.

ITEM E FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	VALOR TOTAL(R\$)
1.10.4 COMPOSIÇÃO	16	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR LÁTEX PVA EM TETO, UMA DEMÃO. AF 06/2014 [ADAPTADO 88482]	M²	187,01

Fonte: Retirada e adaptada do Projeto Básico.

ITEM E FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	VALOR TOTAL(R\$)
1.10.4 PRÓPRIO	16	IDR INTERRUPTOR DIFERENCIAL RESIDUAL BIPOLAR IN=40A, 30mA (ADAPTADO ORSE 13782)	UND	1.240,14

Fonte: Retirada e adaptada da proposta apresentada pela Lucrenato.

CONCLUSÃO:

Recomenda-se, portanto, a abertura de diligência para que a licitante **Lucrenato Ramalho Leite Junior Ltda** proceda aos devidos ajustes em atendimento ao subitem 13.2.1 do edital, assegurando a aderência integral ao Projeto Básico e a manutenção das condições econômicas originalmente propostas sem majoração.



Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”
(Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.
É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas-PB, 06 de Abril de 2026.



EZEQUIAS MELQUIADES ILDEFONSO DA NOBREGA
Engenheiro Civil-CREA Nº11535652022PB